O aviso relativo ao depósito da ratificação portuguesa e à entrada em vigor para Portugal da Convenção foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1974.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Fevereiro de 1974. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Maga-lhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 133/74 de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 10 000 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique para o ano económico de 1973:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2999.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2 «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ... 1 000 000\$00

N.º 4 «Passagens de ou para o exterior»:

Alínea b), 1 «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»

9 000 000\$00

10 000 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 8.º «Impostos directos gerais — Imposto sobre as sucessões e doações», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Ministério do Ultramar, 9 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 66/74 de 20 de Fevereiro

Atendendo a que a garantia do abastecimento do mercado de Angola impõe que o Governo-Geral do

Estado disponha dos poderes legais convenientes para actuar com rapidez e oportunidade frente às flutuações de preços no mercado internacional e à conjuntura política geral no sector da economia de petróleos;

Considerando que os elevados encargos com a manutenção dos preços dos produtos refinados de petróleo tornam necessária a mobilização dos meios financeiros indispensáveis, através do Fundo de Compensação de Combustíveis;

Tendo em vista que a realização dos fins mencionados exige o ajustamento do diploma orgânico do Fundo de Compensação de Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 70/73, de 27 de Fevereiro;

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º—1. O Fundo de Compensação de Combustíveis do Estado de Angola, criado pelo Decreto n.º 70/73, de 27 de Fevereiro, poderá contrair empréstimos e negociar a abertura de créditos em conta corrente indispensáveis à realização dos seus fins.

2. Por motivo de urgência, os mútuos referidos no número anterior poderão ser autorizados por decreto provincial, depois de ouvida a Junta Consultiva, podendo ser dispensado, nesse caso, o visto do Tribunal Administrativo.

Art. 2.º As despesas de qualquer montante a efectuar pelo Fundo de Compensação de Combustíveis do Estado de Angola, respeitantes às operações correntes na importação de combustíveis líquidos, serão autorizadas por despacho do Governador-Geral.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodri-GUES THOMAZ.

Para ser publicado no Boletim Oficial do Estado de Angola. — B. Rebelo de Sousa.

Decreto n.º 67/74 de 20 de Fevereiro

Atendendo à política de sustentação de preços dos combustíveis líquidos praticada pelo Governo-Geral de Angola e à situação do mercado internacional de ramas e produtos refinados do petróleo, o Fundo de Compensação de Combustíveis de Angola terá de ser dotado de meios financeiros adequados para fazer face aos encargos com a manutenção do preço dos referidos produtos.

Enquanto não se criam as receitas próprias do Fundo, já previstas, o Governo-Geral propõe-se facultar-lhe as disponibilidades de que este virá a neces-